



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE O DESTINO FINAL DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS OU PRODUZIDOS PELOS ORGÃOS DO ESTADO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÔ em de 19....

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

*Autógrafo
15.09.99*

SINOPSE

PROJETO Nº de de de 19....

EMENTA:

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



PROJETO DE LEI Nº 81 /99
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 10/6 1 99 REC. POR



Dispõe sobre o destino final dos documentos recebidos ou produzidos pelos órgãos do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º. - Os documentos recebidos ou produzidos pelos órgãos do Poder Executivo, bem assim por suas fundações e autarquias, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, arquivados e julgados sem qualquer interesse histórico, artístico e cultural, serão considerados material descartável.

Art. 2º. - O material descartável será picotado e doado a entidades beneficentes que se habilitem a recebê-lo, para reciclagem.

Art. 3º. - A Secretaria de Administração estabelecerá o sistema de triagem e coleta do material descartável, disporá dos equipamentos para picotá-lo e manterá o cadastro das entidades aptas a recebê-lo.

Parágrafo Único - O material disponível para reciclagem, proveniente do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, será recebido pela Secretária de Administração através de convênio.

Art. 4º. - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de sessenta (60) dias, contados de sua publicação.

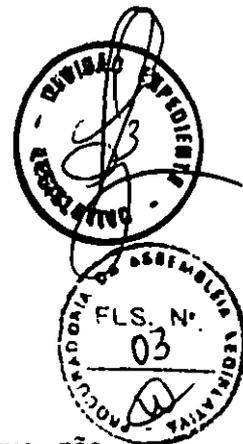
Art. 5º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O serviço público é um grande produtor e receptor de papel; mesmo que a informática tenha aperfeiçoado os processos de trabalho e reduzido a quantidade de papéis em circulação, ainda é elevada a produção de documentos formalizados no âmbito do serviço público.

Concluídos os processos e remetidos para o arquivo, ao longo do tempo vai se avolumando o estoque de papéis, sujeito a diversos riscos: a) destruição pelos ratos, traças e cupins; b) incêndio e c) goteiras.

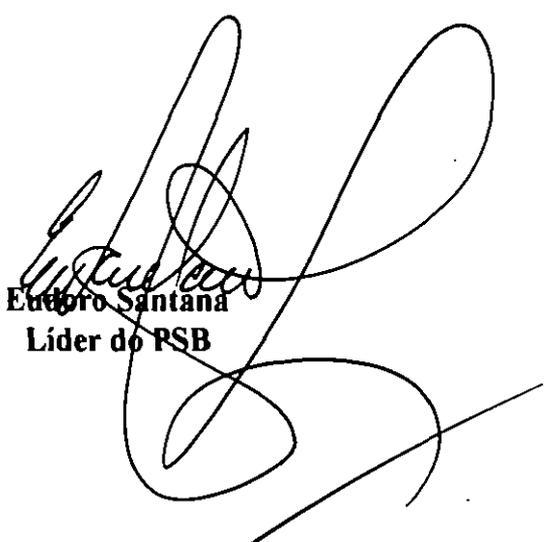
Os administradores se vêem às voltas com a crescente expansão dos arquivos de papéis inúteis e a necessidade de espaço para atendimento da população; por isto, então, acontecem soluções inadequadas, como o lançamento de parte dos arquivos nos locais onde são amontoados lixos e entulhos na periferia das cidades, com o inconveniente de ficarem



expostos à curiosidade de qualquer um informações pessoais que, ainda que não confidenciais, integram a individualidade de cada cidadão e devem ser respeitadas.

Por conta disto foi que, há pouco tempo, um servidor da Secretaria de Recursos Hídricos, autorizado pelo Titular da Pasta a se desfazer de material arquivado, decidiu enterrá-lo na Praia do Batoque, no município de Pindoretama, o material reapareceu na superfície.

O que se propõe, com este projeto de lei, é determinar que a Secretaria de Administração assumira a execução e o controle de todo o processo de triagem coleta, picotagem e doação dos papéis desnecessários ao Estado e à sociedade, liberando o Estado de um encargo inconveniente e custoso.



Eudoro Santana
Líder do PSB

Encaminhe-se ao Sra. Giselle Paula
Macedo
para análise e parecer.
Em 15/06/99


Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO

Diretor

Consultoria Técnico Jurídica

PARECER N.º L0160.99
REF. PROJETO DE LEI N.º 81/99
AUTOR: DEPUTADO EUDORO SANTANA

Remete-se à **PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** Projeto de Lei n.º 81/99, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Eudoro Santana.

I. DO OBJETO

Objetiva o projeto de lei sob comento considerar como *material descartável*, os documentos arquivados e julgados sem qualquer interesse histórico, artístico e cultural, recebidos ou produzidos pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, devendo a Secretaria de Administração estabelecer um sistema de triagem e coleta do referido material, que deverá ser picotado e doado a entidades beneficentes.

II. DA JUSTIFICATIVA

Alerta o legislador às fls. 2/3 que mesmo com a contribuição da informática, que tem aperfeiçoado os processos de trabalho e reduzido a quantidade de papéis em circulação, o Serviço Público ainda é um grande receptor de papel.





PARECER N.º L0160.99
REF. PROJETO DE LEI N.º 81/99
AUTOR: DEPUTADO EUDORO SANTANA

Na verdade, justifica o autor do projeto, com o passar do tempo, a quantidade de papéis vai-se avolumando, ocasionando verdadeiros amontoados de lixo e entulho na periferia das cidades, acarretando diversos problemas, dentre os quais o aparecimento de traças, ratos, e cupins, além de, expor à curiosidade de qualquer um, informações pessoais contidas nos documentos.

III . DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Analisando-se a matéria apresentada, distribuída ao longo dos cinco artigos contidos no bojo do projeto sob comento, observa-se claramente a presença de *vicio de iniciativa*, uma vez que a Carta Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo legislar com exclusividade em assuntos relacionados à organização administrativa (art. 60, § 2º, *b* C.E.) e, atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública (art. 60, § 2º, *d* C.E.).

Com efeito, entendemos que ao atribuir competências à Secretaria de Administração (art. 3º do projeto), quais sejam: receber o material disponível para a reciclagem; estabelecer sistema de triagem e coleta do material descartável; dispor de equipamento para picotá-lo e manter cadastro de entidades aptas a recebê-lo, está o legislador invadindo seara que não lhe pertence, ou melhor, que está constitucionalmente destinada ao Governador (art. 60, § 2º, alínea *d*, C.E.).

Outro ponto a ser destacado refere-se ao art. 4º do projeto, segundo o qual está previsto um prazo de 60(sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo regulamente a medida proposta, delineando, assim, uma conduta obrigatória a ser seguida, dentro de um período determinado.

Constata-se *in casu* um afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 3º da Carta Estadual, onde está prevista a proibição de um Poder delegar atribuições ao outro, salvo as exceções previstas no Texto Constitucional.

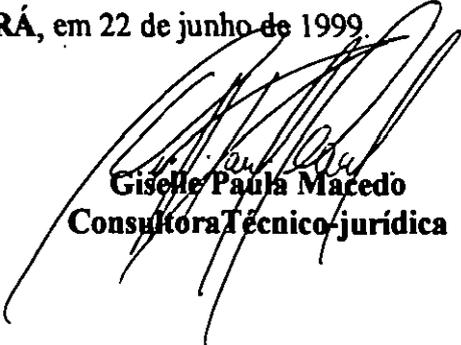
PARECER N.º L0160.99
REF. PROJETO DE LEI N.º 81/99
AUTOR: DEPUTADO EUDORO SANTANA

IV . DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, não poderíamos opinar senão **contrariamente** à matéria ora proposta, em razão de conter a mesma *vicio de iniciativa* (art. 60, § 2º, alínea *d*, C.E.) e afronta ao *Princípio da Separação dos Poderes* (art. 3º C.E.), fato que a torna *inadmissível* do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, S.M.J.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de junho de 1999.



Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica

Vistos,

De acordo com o parecer zero mencionado.
A Consideração Superior.
Fortaleza Ce em 22/06/1999.



HÉLIO PA ENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnico Jurídica

Apron o parecer an fo. 5/7.

Remessa à CCJR.

26.8.1999.



DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº 81/99

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Dep. Moisés Boiola
Comissão de Justiça, em 3 de Agosto de 1999

[Signature]
Presidente

PARCER

[Signature] - 1. = 31.08.99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 31 DE 08 DE 1999

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 31 de 08 de 1999

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 81/99 de autoria do deputado Eudoro Santana
- Dispõe sobre o destino final dos documentos recebidos ou produzidos pelos
órgãos do Estado, e dá outras providências.

RELATOR: _____

Jos. Augusto

PARECER: _____

FAVORÁVEL

Fortaleza, 02 de Setembro de 1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

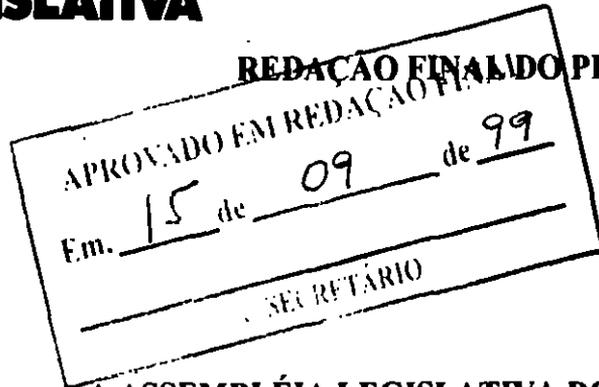
Favorável Amarelho

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 02 de Setembro de 1999

PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINALIZADO PROJETO DE LEI Nº 81/99



Dispõe sobre o destino final dos documentos recebidos ou produzidos pelos órgãos do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os documentos recebidos ou produzidos pelos órgãos do Poder Executivo, bem assim por suas fundações e autarquias, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, arquivados e julgados sem qualquer interesse histórico, artístico e cultural, serão considerados material descartável.

Art. 2º. O material descartável será picotado e doado a entidades beneficentes que se habilitem a recebê-lo, para reciclagem

Art. 3º. A Secretaria de Administração estabelecerá o sistema de triagem e coleta do material descartável, disporá dos equipamentos para picotá-lo e manterá o cadastro das entidades aptas a recebê-lo.

Parágrafo único. O material disponível para reciclagem, proveniente do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, será recebido pela Secretaria de Administração através de convênio.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de sessenta (60) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 1999.



Sanciono. Publique-
se como Lei.
EM: 29 / 09 / 99
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.946, DE 29.09.99



AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E NOVE

Dispõe sobre o destino final dos documentos recebidos ou produzidos pelos órgãos do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os documentos recebidos ou produzidos pelos órgãos do Poder Executivo, bem assim por suas fundações e autarquias, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, arquivados e julgados sem qualquer interesse histórico, artístico e cultural, serão considerados material descartável.

Art. 2º. O material descartável será picotado e doado a entidades beneficentes que se habilitem a recebê-lo, para reciclagem

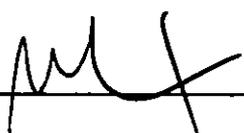
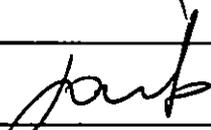
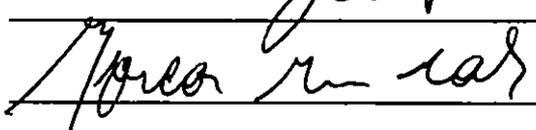
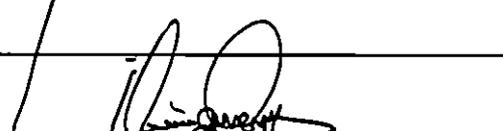
Art. 3º. A Secretaria de Administração estabelecerá o sistema de triagem e coleta do material descartável, disporá dos equipamentos para picotá-lo e manterá o cadastro das entidades aptas a recebê-lo.

Parágrafo único. O material disponível para reciclagem, proveniente do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, será recebido pela Secretaria de Administração através de convênio.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de sessenta (60) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 1999.

	DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES 2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES 3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA N. 17067/F
L. LEI N. 59 DE 15, 9, 99
Guaraciam

LEI N. 12.946 DE 24, 9, 99
PUBLICADA EN 6, 10, 99
Guaraciam

ARCHIVO SF
DIV. EX. LEGISLATIVO
EM 08, 02, 2000.
Guaraciam